

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG
CURSO DE DIREITO
LUISA CAROLINE COSTA

O DANO MORAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

FORMIGA – MG
2020

LUISA CAROLINE COSTA

O DANO MORAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Lucas Chaves Mascarenhas

FORMIGA – MG

2020

LUISA CAROLINE COSTA

O DANO MORAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Lucas Chaves Mascarenhas
UNIFOR – MG

Prof.
UNIFOR – MG

Prof.
UNIFOR - MG

Formiga, 22 de junho de 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, do qual não há palavras para expressar minha gratidão por teres me concedido esta vitória, obrigado Deus por todas as bênçãos concedidas.

Agradeço a minha mãe por ser esse exemplo de mulher e por ter renunciado seus sonhos para realizar os meus. Ao meu pai pelo carinho e apoio de sempre.

Agradeço em especial ao meu noivo, pelo apoio, por estar sempre ao meu lado e por nunca ter me deixado desistir.

Agradeço também a minha avó, a toda minha família e amigos que sempre me apoiaram e torceram por mim.

*Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, aos meus pais:
Maria Lúcia Pereira e Orlins Rodrigues da Costa; ao meu noivo
Maxuel Pereira de Oliveira e a toda minha família e amigos.*

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa exploratória com o intuito de se analisar se há a indenização por danos morais frente a algumas práticas abusivas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do qual chegará a uma conclusão embasada em doutrinas e jurisprudências. Assim o estudo verificará a existência do dano moral, além de examinar as situações em que ocorrerá a responsabilização da Autarquia. Ao longo do estudo será feito uma análise da importância da Previdência Social na vida de seus segurados, pois o foco principal do estudo é demonstrar que o benefício solicitado pelo contribuinte possui um caráter alimentar, visto que o benefício é uma forma de substituição do salário para pessoas que não conseguem se manter através de seu labor. Desta forma o presente estudo possui caráter interdisciplinar do qual será analisado a Lei da Seguridade Social (Lei 8213/91) analisando os pilares constitucionais, além de aplicar o Código Civil em que irá trazer o embasamento para podermos entender o que se trata o instituto dano moral para sim analisarmos se em tal fato haverá sua aplicação.

Palavras Chave: Direito Previdenciário. Dano Moral. Instituto Nacional da Seguridade Social.

ABSTRACT

This is an exploratory research in order to analyze whether there is indemnity for moral damages in the face of some abusive practices carried out by the National Institute of Social Security, which had reached a conclusion based on doctrines and jurisprudence. Thus, the study had verified the existence of moral damage, in addition to examining the situations in which the responsibility of the Municipality had occurred. Throughout the study, an analysis will be made of the importance of Social Security in the lives of its policyholders, as the main focus of the study is to demonstrate that the requested benefit has a food character, since the beneficial one is a way of replacing the salary so that people they are unable to maintain through their labor. In this way, the present study has an interdisciplinary character of which the Social Security Law (Law 8213/91) will be analyzed, analyzing the constitutional pillars, in addition to applying the Civil Code, which will provide the basis for us to understand what the damage institute is about. moral for us to analyze if there will be application in such a fact.

Keyword: Social Security Law. Moral damage. National Institute of Social Security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988.....	11
2.1	Da atribuição da Seguridade Social conforme disposição na Constituição Federal.....	11
2.2	Alguns dos benefícios Previdenciários existentes	12
2.3	Do caráter alimentar/subsistência dos Benefícios Previdenciários.....	13
2.4	Do descumprimento dos Princípios Previsto no Direito Previdenciário.....	14
2.4.1	A universalidade da cobertura e do atendimento.....	14
2.4.2	A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	15
2.4.3	A irredutibilidade do valor do benefício.....	15
2.4.4	A equidade na forma da participação no custeio.....	16
2.4.5	A diversidade da base de financiamento.....	16
3	DO DANO MORAL.....	17
3.1	Conceituação de dano moral.....	17
3.2	Competência para analisar as ações de danos morais no âmbito previdenciário.....	19
3.3	Da desigualdade de partes existentes entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o contribuinte ou seu dependente.....	20
3.4	Da responsabilização Do Instituto Nacional do Seguro Social.....	20
3.5	Do número de partes em face no INSS e o crescimento das demandas judiciais.....	22
3.6	Dos valores fixados nas condenações por danos morais no âmbito previdenciário...23	
3.7	Do caráter compensatório e punitivo da responsabilização do Instituto Nacional do Seguro Social.....	25
4	DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS.....	27
4.1	Da necessidade de urgência dos benefícios previdenciários devido ao caráter alimentar que os benefícios possuem.....	27
4.2	Violação do princípio da dignidade da pessoa humana.....	27
4.3	Dano moral ocasionados em razão de vícios cometidos na concessão dos benefícios previdenciários.....	28

5	CIRCUNSTÂNCIAS QUE OCORRERAM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO.....	30
5.1	Da suspensão e cancelamento indevido dos benefícios.....	30
5.2	Da demora injustificada na concessão dos benefícios.....	31
5.3	Descontos indevidos.....	33
5.4	Pericia medica equivocada.....	34
5.5	Extravio de documentos.....	35
6	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIA.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal finalidade demonstrar a possibilidade de indenização por danos morais, diante das inúmeras práticas abusivas cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, frente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal questão nos últimos anos teve um grande crescimento, pois cada vez mais os segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social encontram problemas/dificuldades ao pleitear os benefícios junto a autarquia.

O direito a seguridade social é um direito fundamental previsto na Constituição da República do qual são garantidos a todos o direito de pleitear benefícios junto a autarquia, ocorre que quando são solicitados os benefícios a autarquia vem praticando atos que são contrários ao nosso ordenamento jurídico, ferindo pilares constitucionais ao afetar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O estudo busca trazer algumas situações que os segurados buscam a autarquia, com intuito de demonstrar que os mesmos estão em momentos de vulnerabilidade onde suas enfermidades os incapacitam de laborar ou por outras diversas situações, com o principal foco de demonstrar que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, para manter sua subsistência e de toda sua família.

Desta forma será demonstrado em que mesmo estando nessas situações onde os benefícios são a única fonte de renda e ao pleitearem esses benefícios a autarquia comete vícios em que impede o segurado de gozar de tal benefício, o que os colocam em situação de miserabilidade.

Além de trazer algumas circunstâncias que são deferidos o pedido de indenização por danos morais o estudo se baseia em entendimentos jurisprudências e doutrinários, a fim de confirmar que cada vez mais o Instituto vem deixando a desejar na prestação de seu serviço emitindo um serviço lento, sem um atendimento atencioso e criterioso em que tudo irá levar a configuração dos danos morais.

Vale ressaltar em que a além de ferir princípios constitucionais estão sendo ferido uma série de outros princípios, como os princípios da seguridade social, o princípio da dignidade da pessoa humana entre outros.

Assim o estudo irá conceituar o que vem a ser dano moral, a função da seguridade social, em quais situações são configurados os danos morais, focando no caráter alimentar dos benefícios com a necessária urgência em sua análise e concluindo pela configuração da indenização por danos morais.

2 A SEGURIDADE SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A presente seção irá demonstrar a importância da seguridade social, pois está previsto em nossa Constituição Federal como um direito fundamental, destinado a todos, trazendo assim sua necessidade, conceituação e importância.

2.1 A atribuição da seguridade social conforme disposição na Constituição de 1988

A seguridade social está disposta em nossa Constituição da República no art. 194, do qual traz que seguridade social vem a ser:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988)

Assim a seguridade social tem como principal fundamento preservar os trabalhadores/segurados e seus dependentes em momentos em que os mesmos estão em momentos de dificuldades, vulnerabilidades em que os impossibilitam de exercer sua capacidade laborativa, comprometendo a capacidade de manutenção do mesmo.

Para o doutrinador, Wladimir Novaes Martinez traz que:

Seguridade social é técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciais em nível mutável, conforme a realidade socioeconômica, e os das prestações previdenciárias”. (MARTINEZ, 2001, p. 390)

Os trabalhadores são vinculados a previdência social através das contribuições previdenciárias, por serem regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assim devido a vinculação através da contribuição os segurados passam a ter direitos a diversos benefícios previdenciários como: auxílio doença, aposentadoria por idade entre outros. Mas vale ressaltar que também são destinados benefícios previdenciários a pessoas em que não possui contribuição junto ao INSS, que é no caso de Benefício de prestação Continuada ao idoso e pessoas com deficiência.

Ao prever o direito a seguridade e a Previdência Social a Constituição da Federal cumpri com sua finalidade de proporcionar a todos os cidadãos as garantias sociais, com o objetivo de diminuir o nível pobreza e preservar a dignidade da pessoa humana de cada indivíduo.

2.2 Alguns dos benefícios previdenciários existentes

Em nossa Constituição da Federal de 1988 está prevista a Previdência Social, do qual foi feita para garantir o direito aos seus contribuintes, do qual se tem os benefícios previdenciários que servem para trazer uma segurança aos contribuintes, através do fornecimento de um valor mensal para os segurados e suas famílias em caso de não possuírem mais condições laborativas que poderão ser ocasionadas em razão de uma doença, de um acidente, velhice ou morte.

Assim a Previdência Social tem como objetivo oferecer a todos uma série de benefícios para trazer tranquilidade para aqueles em que necessitam e preenchem todos os requisitos necessários para gozarem de dos benefícios.

Desta forma a Lei 8213/91 é quem traz estes benefícios previdenciários, e em seu art.18 temos um rol dos vários benefícios oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do qual temos auxílio doença, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio reclusão, salário maternidade, aposentadoria por idade, pensão por morte, salário família entre outros.

Assim com o oferecimento destes benefícios está sendo cumprido a determinação constitucional de proporcionar amparo social e assistencial a todos os cidadãos que precisarem de auxílio.

Vejamos alguns dos benefícios fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

O auxílio doença é um benefício em que é concedido para aqueles segurados em que se encontram com alguma incapacidade em caráter temporário, do qual impede em que o mesmo exerça suas atividades laborativas, ou tenha redução de tal capacidade em razão de alguma enfermidade, por um determinado período. Assim o auxílio doença é uma compensação mensal para que aquele segurado em que não consegue realizar suas necessidades básicas no período em que estão incapacitados.

O auxílio acidente é concedido ao segurado em que em razão de um acidente tem sua capacidade laborativa reduzida, assim haverá a compensação mensal para suprir suas necessidades por um período de tempo. Para que seja concedido o benefício é realizado uma perícia médica em que irá avaliar a capacidade laborativa, além de ser necessário cumprir alguns requisitos conforme disposto na Lei 8213/91, no artigo 86.

Já a aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício para aqueles segurados em que a incapacidade é permanente, ou seja, o segurado não possui mais capacidade laborativa, necessitando assim do benefício para garantir sua subsistência.

A aposentadoria por idade é destinada aos segurados em que já possuem a idade mínima determinada para a lei, sendo esta idade diferente para homens e mulheres.

A aposentadoria especial é a aposentadoria concedida aos contribuintes em que durante vinte e cinco anos exercem atividade em que são considerados insalubres por estarem expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos, assim possuem um tempo de exercício menor que os outros.

Também temos o salário família, em que é o benefício pago ao empregado, trabalhador avulso ou doméstico, em que é pago de acordo com o número de filhos do trabalhador ou equiparados que possuem até 14 anos de idade, ou os que são inválidos a qualquer idade.

O salário maternidade é um benefício concedido as gestantes que são referentes a licença maternidade, conforme artigos 71/73 da Lei nº 8.213/91 e artigos. 93/103 do RPS.

A pensão por morte é destinada ao dependente do segurado em que veio a falecer, para que o dependente possa realizar suas necessidades básicas, o benefício é concedido se o segurado estava aposentado ou se estava laborando, sendo analisado a condição de dependência do dependente.

Já o auxílio reclusão é destinado a família do segurado em que se encontra preso, do qual a família não possua renda mensal, sendo o benefício pago enquanto o segurado estiver preso.

2.3 Do caráter alimentar/subsistência dos benefícios previdenciários

Os benefícios Previdenciários detêm de caráter alimentar, pois o contribuinte ao longo de sua vida está sujeito a algum problema, seja ele de saúde ou financeiro em que pode vir a acontecer em razão do falecimento de um ente em que mantinha aquele segurado financeiramente. Assim devido não possuir mais capacidade de exercer suas atividades laborativas, e por contribuir com a Previdência o segurado irá buscar como contraprestação o benefício previdenciário como amparo.

Campos traz que:

O caráter alimentar dos benefícios previdenciários constitui expressão da fundamentabilidade dos direitos sociais, parte dos direitos fundamentais do ser humano, eis que visam criar condições de sobrevivência das pessoas no momento em que estão sob contingências em suas vidas. Nestas condições os benefícios previdenciários e a renda mensal que eles proporcionam são vitais à humanidade. (CAMPOS, 2010, p. 77).

O benefício previdenciário é uma verba salarial, do qual substitui o salário do segurado em que está incapacitado e por não possuir condições de exercer suas atividades laborativas, o mesmo goza dos benefícios previdenciários para suprir suas necessidades básicas naquele tempo. Assim vejamos o entendimento de Mauricio Godinho Delgado:

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela (...). (DELGADO, 2008. p. 708)

Assim por terem esse caráter alimentar, visto que o segurado em que buscam os benefícios não possuem capacidade laborativa, além de ser a única fonte de renda para se alimentar e realizarem atividades básicas do dia a dia, não pode assim serem cortados os benefícios ou sofrerem uma demora irrazoável para se analisar um pedido solicitado pelo segurado.

Essas práticas que impedem o segurado de usufruírem dos benefícios em que os mesmos possuem direitos, ofende a necessidade alimentar daquele segurado incapaz, o que gera uma série de abalos psicológicos, além de atingir as necessidades vitais do segurado.

2.4 Do descumprimento dos princípios previstos no direito previdenciário

Em nosso ordenamento jurídico existem alguns princípios constitucionais da Seguridade Social em que com algumas práticas realizadas pelo Instituto da Seguridade Social ferem tais princípios.

Desta forma a seguir será explicado o significado os princípios para que assim possamos compreender melhor a necessidade de reparação aos segurados, visto que ferem princípios que regem a seguridade social.

2.4.1 Universalidade da cobertura e atendimento

A universalidade da cobertura e do atendimento diz respeito em que todos possuem direito a proteção social, com o intuito de manter as necessidades básica daqueles que em necessitam dela em determinado momento de sua vida.

O doutrinador Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari traz que:

Por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessita” (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 110).

Tal princípio tem como intuito de proporcionar a os cidadãos o direito a saúde e o direito de gozar dos benefícios previdenciários em que são destinados pela Previdência Social além da assistência social.

Vale ressaltar que a universalidade de atendimento é destinada a todos os que residem no Brasil, independente se são natos ou naturalizados. Possuem assim o direito a Seguridade Social indistintamente

2.4.2 A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade e a abrangência da cobertura analisam-se as necessidades do segurado/ contribuinte ou dependente, para que assim consiga definir qual o benefício mais adequado que irá suprir as necessidades de cada indivíduo, levando em consideração as possibilidades da Seguridade Social.

Já a distributividade na prestação dos benefícios procura delimitar quem terá acesso aos benefícios levando em conta a necessidade de cada um, assim de acordo com a necessidade será conferido a cobertura, podendo a cobertura ser maior ou menor.

2.4.3 A irredutibilidade do valor do benefício

A irredutibilidade do valor do benefício significa que após concessão de um benefício sobre um determinado valor o benefício não pode sofrer mudanças que buscam reduzir o valor recebido. Vale ressaltar que os benefícios devem respeitar um valor mínimo em que está previsto em nossa Constituição. Tal princípio visa em que o valor não pode ser diminuído, pois o benefício tem como finalidade atender as necessidades básicas do segurado e de sua família.

Neste sentido Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo menciona que os benefícios não podem ser reduzidos, visto que, “sob pena de a proteção deixar de ser eficaz e de o beneficiário tornar a cair em estado de necessidade”. (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 120).

2.4.4 A equidade na forma da participação no custeio

Já o princípio da equidade procura garantir aos segurados hipossuficientes a proteção social, no sentido de que traz uma contribuição social maior para aqueles que possuem mais condições financeiras e uma contribuição menor para os que possuem menos condição financeira, para que assim os menos favorecidos também tenham acesso a Seguridade Social, e assim seja garantido a todos.

Assim o contribuinte irá realizar seus recolhimentos “na medida de suas possibilidades, possibilidades estas que são fornecidas pelos ganhos, seja do empregador, seja do trabalhador. Quem tem maior capacidade econômica deve contribuir com mais”. (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 121).

O princípio da equidade na forma de participação do custeio tem ligação com o princípio da capacidade contributiva que temos previsto no direito tributário, que sentido de que aquele em que contribui mais aquele em que possuem maior capacidade contributiva. Também se diz respeito ao princípio de igualdade material, onde as pessoas são desiguais devem ser tratadas de acordo com sua desigualdade para que assim haja senso de justiça social.

2.4.5 A diversidade da base de financiamento

Este princípio significa que, para que tenha concretização de todos os princípios anteriormente mencionados é necessário que o sistema seja financiado com recursos de toda população, do qual ocorre através das contribuições sociais e são incididos sobre diversos fatos geradores como por exemplo folha de pagamento, lucros entre outros, pois quanto maior a arrecadação maior a capacidade da seguridade social em efetivar os direitos por ela disposta.

Vale ressaltar que conforme previsto no art. 195 da Constituição a seguridade social é financiada pela sociedade, do qual os benefícios previdenciários também são financiados pelas contribuições.

3 DO DANO MORAL

Este capítulo é destinado a compreender o que vem a ser o dano moral e responsabilidade civil, para que assim entendemos que deve haver a reparação por danos morais, além de trazer que há uma desigualdade de partes entre o segurado/ contribuinte e o Instituto Nacional do Seguro Social, e qual vai ser a justiça competente para analisar esse tipo de ação.

3.1 Conceituação de dano moral

O dano moral é entendido como todo aquele ato ilícito praticado por outrem em que irá ferir princípios fundamentais trazidos em nossa Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1, inciso III. Na Constituição Federal também temos previsão nos artigos 5, inciso V e no inciso X que traz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

O dano moral é entendido como uma agressão em que afeta a intimidade de cada indivíduo do qual irá afetar sua moral, sendo uma ofensa subjetiva, em que pode estar relacionada a sua imagem, honra, nome entre outros, o que pode ocasionar uma série de prejuízos ao indivíduo em que teve sua honra ferida.

O dano moral também é previsto nos artigos 186 e 927 em que traz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

O doutrinador Wladimir Novaes Martinez traz que:

O dano em si consiste em um prejuízo, ou seja, é um ato ilícito praticado por terceiro que de alguma forma influi no patrimônio do ser humano. O dano moral é o prejuízo que atingem a personalidade da pessoa lesada, o que ela tem de mais importante. (MARTINEZ, 2009, p. 406).

Conforme ensinamento do doutrinador Humberto Theodoro Junior (2010).

Quando se cuida de dano patrimonial, a sanção imposta ao culpado é a responsabilidade pela recomposição do patrimônio, fazendo com que, à custa do agente do ato ilícito, seja indenizado o ofendido com o bem ou valor indevidamente desfalcado. A esfera íntima da personalidade, todavia, não admite esse tipo de recomposição. O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 3)

Para Cavalieri Filho (2009):

Em tema de dano moral a questão que se coloca atualmente não é mais a de saber se ele é ou não indenizável, nem, ainda, se pode ou não ser cumulado com o dano material, mas, sim, o que venha a ser o próprio dano moral. Esse é o ponto de partida para o equacionamento de todas as questões relacionadas com o dano moral, inclusive quanto à sua valoração (CAVALIERI FILHO, 2009, p.79).

Já Venosa (2007) conceitua dano moral como:

Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade. Somente a pessoal natural pode ser atingida nesse patrimônio. Contudo, avoluma-se em nossa jurisprudência a admissão do dano moral à pessoa jurídica, por extensão do conceito às pessoas naturais que dela participam. Os entes personalizados têm direito à proteção de seu nome (VENOSA, 2007, p.282).

O conceito de dano moral foi alterado ao longo do tempo, mas entende-se que todo dano podendo ser esse dano material ou moral, deve-se assim ser analisado o caso concreto para se verificar a possibilidade de aplicação da indenização por danos morais e matérias.

No âmbito do Direito Previdenciário não existe uma definição legal do que vem a ser o dano moral e em que situações haverá sua aplicação, assim será analisado o caso concreto e utilizado dos entendimentos dispostos no Código Civil e da Constituição Federal.

Vale ressaltar que no âmbito do Direito Previdenciário os benefícios são uma forma de substituição do salário para aqueles em que não conseguem laborar possuindo assim natureza alimentar os benefícios.

Desta forma o doutrinador Wladimir Novaes traz que “*a prestação previdenciária é, intuitu personae, responsável pela existência, subsistência ou sobrevivência da pessoa humana, afetando-a diretamente e com relevância decisiva*” (MARTINEZ, 2009, p. 29).

3.2 Competência para analisar as ações de danos morais na esfera previdenciária

Outro ponto importante a se destacar é quanto a competência judicial para se analisar as ações que se buscam indenização por dano moral na esfera previdenciária.

Com a Reforma da Previdência foi alterada a questão da competência para julgar as ações em que o INSS figura como polo passivo ou ativo da ação, sendo alterado o art. 109 § 3º da Constituição Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Desta forma com a alteração feita pela Reforma Previdenciária, a lei 13.876 de 20 de setembro de 2019, em seu art. 3º III, não é mais obrigatório, sendo assim faculdade, do qual manteve a competência da Justiça Estadual quando na Comarca de domicílio do contribuinte ou dependente for a mais de 70 quilômetros de Comarca de Vara Federal, agora se o contribuinte residir em cidade que com menos de 70 quilômetros da Vara Federal será competente a Justiça Federal.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)
“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal

Mas vale ressaltar que a Reforma da Previdência não alterou a competência da Justiça Estadual nas causas em que envolve benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente, conforme art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destacou-se)

Quando há mais de pedidos, como por exemplo um pedido de aposentadoria por invalidez e o pedido de indenização por danos morais, o pedido de indenização por danos morais é um pedido acessório, desta forma serão julgados pelo mesmo órgão jurisdicional, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado celetista contra o INSS, por ato praticado por médico-perito da autarquia.
2. A causa não se refere à ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho formulada pelo empregado contra o empregador, de modo que não incide o art. 114, VI, da Constituição da República.
3. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o § 6º do art. 37 da Carta Magna. Logo, a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do art. 109, I, da Carta Magna.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado¹.

Assim conforme entendimento jurisprudencial acima mencionado, será competente a Justiça Federal.

3.3 Da desigualdade de partes existentes entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o contribuinte ou seu dependente

Quando se trata de um contribuinte e do INSS litigando é evidente em que há uma desigualdade entre os mesmos, sendo uma desigualdade financeira, de meios técnicos e operacionais.

Assim o INSS possui uma equipe de médicos, técnicos em que possuem uma série de meios de comprovação de sua atuação, além de diversos outros meios, em contrapartida temos os contribuintes em que são partes hipossuficientes em que estão em situação de vulnerabilidade, não possuindo meios frente a autarquia.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência que declarou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido de danos morais previdenciários**. CC nº 106.797/SP. Instituto Nacional do Seguro Social x Jésio Cirineu da Rosa. Relator: Ministro Castro Meira. 14 de outubro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6683058&sReg=200901409452&sData=20091022&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em 20 de mar. 2020.

Os segurados ao pleitearem os benefícios encontram uma série de dificuldades, visto que a autarquia indefere e cessa benefícios sem justificativas ou até mesmo sem motivação. Ocorre que tais práticas cometidas pelo INSS podem ocasionar uma série de prejuízos aos segurados em que estão em momentos de vulnerabilidade por não conseguirem labor devido suas enfermidades.

Vale ressaltar em que o INSS possui diversos meios para comprovar suas atitudes, visto que possui todos os dados dos segurados, com relação de todo seu histórico de contribuição, além de um laudo elaborado por seus médicos em que está disposto os motivos para o indeferimento de um benefício, já os segurados recebem apenas uma carta de que seu pedido foi indeferimento, sem qualquer justificativa.

Desta forma vemos em que há uma desigualdade de partes entre o INSS e seus contribuintes.

3.4 Da responsabilidade civil do instituto nacional do seguro social

Antes de adentrarmos o tema, é necessário compreender o que é responsabilidade civil, para que assim possamos entender a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Responsabilidade Civil é quando há violação de um dever jurídico que ocorre através de um ato lícito ou ilícito, havendo assim essa violação surge a necessidade de reparação, tendo em vista que todos possuem o dever jurídico de não ocasionar danos a outra pessoa e se ocasionar possui o dever jurídico de reparar.

Carlos Roberto Goncalves menciona que:

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo. (GONÇALVES, 2011, p. 24)

Para o doutrinador Silvio Rodrigues (2003, p. 6), “*A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam*”.

Assim após compreendermos a responsabilidade civil passaremos a analisar a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social em que é uma autarquia de direito público, do qual integra a administração pública, sendo um órgão independente.

A autarquia tem como finalidade buscar a harmonia entres as atividades oferecidas pelo INSS par que assim haja uma melhor prestação de serviços, ocorre em que diversas vezes não

ocorre uma prestação de serviço correta, o que gera assim uma série de abalos e constrangimentos aos contribuintes dos quais serão passíveis de indenização por danos morais.

Antes de pontuar sobre a responsabilidade civil no INSS vale ressaltar que conforme previsto na Lei 8213/91, para ser considerado um segurado e gozar dos benefícios da previdência social é necessário que o mesmo tenha um vínculo com o Regime Geral da Previdência Social, que ocorre através da contribuição realizada.

São considerados filiados ao RGPS, todas as pessoas físicas em que realiza atividade laborativa do qual possui remuneração. Além do RGPS também temos o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social do qual realizam contribuições mensais, mas não realizam atividades laborativas remuneradas.

Diante da filiação do segurado em alguns dos regimes, nasce assim a obrigação do INSS em garantir aos seus segurados uma contraprestação para seus contribuintes no momento em que os mesmos não consigam manter sua subsistência através de seu trabalho, oferecendo assim os benéficos previdenciários existentes.

A lei 8213/91 também traz em seu artigo 16 quem são os dependentes dos segurados, em que são as pessoas em que terão o benefício para se manterem diante da falta do segurado em que vai ser, o cônjuge, companheiro ou companheira, os filhos, e o irmão menor de 21 anos, ou os considerados inválidos, do qual terão direito aos benefícios como pensão por morte, serviços sociais e auxílio reclusão.

Assim o segurado ou seu dependente em algum momento ou de redução ou perda da capacidade laborativa, irá buscar a autarquia para receberem uma contraprestação tendo em vista que sempre contribuiu com o instituto. Neste momento em que os contribuintes buscam a autarquia é esperado em que os mesmos tenham um atendimento atencioso, para que sane todas as dúvidas existentes e se possível buscam a concessão de um benéfico previdenciário.

É importante destacar em que o segurado ou dependente em que está buscando um benefício previdenciário já se encontra em momento de dificuldade, e ao buscar a autarquia mesmo preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão de um benefício, o INSS comete uma série de vícios, como atendimento desatencioso, demora injustificada, cessação indevida de benefícios.

Diante de tais atitudes praticadas pelo INSS, os segurados buscam o judiciário a fim de corrigir tais atos, buscando indenizações pelos danos morais sofridos, e assim cada vez mais cresce o número de litigantes contra o INSS. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ) o INSS estava no topo das ações judiciais, com 22,3 % das ações do setor Público Federal no ano de 201, o que mostra que é um grande número de ações judiciais².

Quanto a responsabilidade civil do INSS é a teoria objetiva do Estado em que é aquela em que não precisa comprovar culpa, sendo necessário apenas a comprovação dano sofrido ao segurado. Como o INSS é uma autarquia do qual possui capacidade administrativa e jurídica, o INSS responde pelos atos de seus agentes que são praticados no âmbito da administração pública.

Como mencionado anteriormente os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e os segurados em que encontram dificuldades ao pleitear os benefícios ocasiona uma grande indignação.

3.5 Do número de partes em face do INSS e o crescimento de demanda judicial

O Instituto Nacional do Seguro Social conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça está entre os 100 maiores litigantes do Brasil.

Para entendermos o que levou ao grande número de litigantes, primeiramente é importante destacar que quando a autarquia figura como parte ativa ou passiva de um processo, ela é representada pela Procuradoria Federal, por órgão da Advocacia Geral da União.

Para que se interponha uma ação judicial em fase no INSS é necessário que anteriormente tenha sido buscava a via administrativa, para que assim o segurado ou seu dependente, tenha justificativas e possa delimitar seu pedido, na via judicial, conforme traz o doutrinador José Antônio Savaris, a lide previdenciária costuma ser mal delimitada porque geralmente o autor “não tem conhecimento perfeito do que foi admitido na esfera administrativa e do que não foi, isso é, não se sabe ao certo quais são os pontos de fato e de direito controvertidos entre as partes” (SAVARIS, 2012, p. 74).

Tal fato ocorre, pois, por diversas vezes o segurado tem apenas seu pedido indeferido, não sendo proporcionado aos mesmos uma justificativa plausível para tal indeferimento.

Os casos de ações judiciais estão cada vez maiores, pois cada vez mais os segurados ou dependentes encontram diversas dificuldades, ao pleitearem benefícios através da via administrativa, restando assim apenas a opção de pleitear os benefícios através da via judicial.

² BRASIL. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2011, p. 3. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2020.

E como é o tema do projeto, os vícios que são cometidos no momento da concessão dos benefícios em que ocasionam danos morais aos segurados, também traz uma grande contribuição para o aumento das ações judiciais.

3.6 Dos valores fixados nas condenações por danos morais no âmbito previdenciário

O dano moral é um instituto em que vem crescendo dentro de nosso ordenamento jurídico, anteriormente vimos o que é dano moral, do qual é aquele dano em que afeta a intimidade, a moral do indivíduo, o que torna conflituoso sua configuração.

O dano moral é diferente de um mero aborrecimento ou atitude que ocorre no cotidiano, assim para se constatar o dano moral é necessário avaliar a repercussão em que tal dano vai ocasionar na vida do indivíduo que ocorre em razão da dor, humilhação, vexame, tristeza e angústia.

Desta forma quando impetrada a ação o magistrado irá analisar o caso concreto e aplicar o valor de acordo com a razoabilidade, baseando sua decisão em critérios objetivos. Vale destacar em que os entendimentos jurisprudenciais vem dando parâmetros para os juízes no momento da fixação do valor.

As jurisprudências vêm reconhecendo a aplicação do dano moral, para que haja assim a reparação pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em razão de vícios em que a mesma comete frente aos seus segurados.

Quanto ao valor do dano moral este pode variar de cinco mil reais a cem mil reais, assim vejamos uma tabela com algumas decisões em que consta o valor da indenização por danos morais no âmbito previdenciário.

Vejamos alguns valores que já foram aplicados pelos tribunais:

Quadro 1 – Valores aplicados pelos tribunais

Hipótese em que ensejam dano moral	Valor da condenação	Tribunais em que reconheceram o dano moral
Aplicação do dano moral em razão da suspensão ou cancelamento do benefício indevidamente	R\$ 5 (cinco) mil reais	Decisão do STJ AREsp727.711. Publicada em: 01/07/2015 ³

³<https://www.conjur.com.br/2017-abr-14/estudo-aponta-precedentes-condenam-inss-pagar-dano-moral>

Dano moral por Erro no indeferimento do benefício, do qual se teve uma análise equivocada gerando o indeferimento do pedido	100 (cem) salários mínimos	Decisão do STJ AgRg no AREsp 345.911 Publicada em: 25/09/2013 ⁴
Pedido de benefício na via administrativa do qual não se obteve resposta	R\$ 30 (trinta) mil reais	Decisão do TRF 3 Região na Apelação Cível dos autos de n. 0012397-78.2009.4.03.6104 Publicado em: 22/06/2015 ⁵
Dano moral em decorrência da falha de informações da autarquia aos seus segurados	R\$19 (dezenove) mil reais	Decisão do TRF 3 Região na Apelação Cível nos autos de n. 0001038-42.2002.4.03.6116 Publicado em: 23/04/2015 ⁶
Dano moral em razão de descontos indevidos nos benefícios	R\$ 10 (dez) mil reais	Decisão do TRF 2 Região referente ao processo de n. 2008.51.01.817271-1 Publicado em: 26/09/2012 ⁷
Dano moral devido o processo administrativo interposto ter sido arquivado indevidamente	R\$ 8 (oito) mil reais	Decisão do TRF 1 Região referente ao processo de n. 0001197-26.2009.4.01.3810 Publicado em: 06/2015 ⁸
Dano moral em razão da demora irrazoável para se analisar o pedido	R\$ 5 (cinco) mil reais	Decisão do TRF 3 Região referente a apelação dos autos de n. 0012303-15.2009.4.03.611 Publicado em: 26/04/2013 ⁹
Reconhecimento do dano moral em razão de extravio de processo	R\$ 5 (cinco) mil reais	Decisão do TRF 2 Região da apelação dos autos de n. 1996.51.01.008721-0. Publicado: 11/1/2006 ¹⁰

Desta forma o valor da condenação irá variar sendo analisado o caso em questão para que haja uma reparação justa e condizente.

3.7 Do caráter compensatório e punitivo- pedagógico da responsabilização do instituto nacional do seguro social

⁴<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204237913/agravo-em-recurso-especial-aresp-727711-rj-2015-0140809-6>

⁵<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153650375/agravo-em-recurso-especial-aresp-598159-pr-2014-0265564-9>

⁶<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/94336673/trf-3-judicial-i-22-06-2015-pg-523>

⁷<https://www.jusbrasil.com.br/processos/31302538/processo-n-0001038-4220024036116-do-trf-3>

⁸<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385463863/apelacao-reexame-necessario-apelreex-1096728920144025001-es-0109672-8920144025001/inteiro-teor-385463864>

<https://www.jusbrasil.com.br/processos/53230643/processo-n-0001197-2620094013810-do-trf-1>

⁹<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23112571/apelacao-civel-ac-12303-sp-0012303-1520094036110-trf3>

¹⁰<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908844/apelacao-civel-ac-333129>

A responsabilização civil possui duas funções que é o caráter compensatório e punitivo pedagógico. O caráter compensatório se refere a quantum indenizatório que será aplicado para compensar, já o punitivo pedagógico serve para punir o causador de danos a outro para que prevenir que tais fatos ocorrem novamente.

A doutrina e a prática processual compreendem que quando há a reparação total do prejuízo sofrido, o indivíduo volta ao status a quo ante, o que realidade não ocorre visto que os danos extrapatrimoniais pois entendem-se que tais danos são de difícil mensuração, o que torna difícil sua reparação.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2015) menciona que a reparação possui

“uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, e uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal para o causador do dano”. (DINIZ, 2015, p. 129)

A aplicação da indenização por danos morais tem com intuito amenizar os efeitos ocasionados, seja os efeitos psicológicos ou físicos, em que o dano causou ao indivíduo.

No que se refere ao caráter punitivo pedagógico possui função de adequação social, do qual deve ser individualizado nos casos em que a punição for compensatória, e que tal sanção não for considerável para manter as relações.

Assim a indenização por danos morais no âmbito previdenciário, serve como um mecanismo jurídico para a proteção aos contribuintes e seus dependentes em que tiverem danos/prejuízos causados pela autarquia.

4 DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Após apresentação do que é dano moral neste capítulo será falado sobre a necessidade da aplicação da indenização por danos morais aos segurados e seus dependentes, devido aos benefícios possuírem caráter alimentar, com o intuito de amenizar os danos que os mesmos enfrentam ao buscar um benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

4.1 da necessidade de urgência dos benefícios previdenciários devido ao caráter alimentar que os benefícios possuem

Como o benefício previdenciário possui natureza alimentar, visto que o segurado em que pleiteia o benefício necessita do mesmo para sua sobrevivência, quando é feito a solicitação do benefício o processo de avaliação do indeferimento ou deferimento do pedido deve ser feito de forma ágil, visando a celeridade do processamento, pois o segurado não possui condições de espera, devido ao caráter alimentar do benefício, pois neste momento o segurado não tem outra fonte de renda.

Desta forma assim que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, o pedido deve ser avaliado o mais breve possível, e se houver uma demora injustificada (irrazoável) deve assim o Instituto do Seguro Social ser responsabilizado com a aplicação de juros e se verificado em que a demora ocasionou algum dano moral em decorrência da privação de meios de subsistência ao segurado deve se aplicar a indenização por dano moral.

4.2 Violação do princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental em que está disposto na Constituição Federal de 1988.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo (2003) traz que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu a lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçadas. (MELO, 2003 Apud AGOSTINHO; SALVADOR. 2015. p. 51)

Conforme ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Pinheiro Renk (2013), o benefício previdenciário pleiteado pelos segurados é considerado um direito fundamental devido seu caráter alimentar, visto que os benefícios são destinados a segurados em que estão passando por um momento em que não possui condições laborativas, ou em razão do falecido de um ente em que o sustentava financeiramente. Assim os benefícios são um direito assegurado para que essas pessoas possam custear suas necessidades básicas como alimentação, vestuário e medicamentos.

Ocorre que os vícios que ocorrem na concessão dos benefícios impedem os segurados de usufruírem dos benefícios, além do fato de colocar o segurado em uma situação em que pode afetar até mesmo sua capacidade vital.

Assim para Robert Alexy (2008) os benefícios previdenciários possuem como objetivo principal proteger a dignidade da pessoa humana, desta forma quando ocorre algumas violações ao direito aos benefícios podem até afetando a dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que quando o segurado busca os benefícios os mesmo estão em situação do qual não conseguem se manter através de sua força de trabalho, assim buscam o benefício para que possa se manter enquanto permaneça a incapacidade, buscando assim manter sua dignidade e infelizmente diversas vezes os segurados não encontram apoio da autarquia e são desamparados no momento em que mais precisam, deixando assim evidente que os segurados tem o princípio da dignidade da pessoa humana violado , devendo assim que haver a reparação através da indenização por danos morais.

4.3 Dano moral ocasionados em razão de vícios cometidos na concessão de benefícios previdenciários

Os vícios que são praticados pelo INSS no momento da concessão de benefícios previdenciários, podem ocorrer no processo administrativo interposto, no ato administrativo ou no momento de avaliação dos requisitos necessários para gozar de benefícios previdenciário.

Os vícios cometidos no momento de solicitação dos benefícios ocasionados em razão do descumprimento de regra estabelecida pela seguridade social, são passíveis de reparação na esfera cível, visto que o segurado é parte hipossuficiente frente ao INSS.

No momento de concessão ou indeferimento de um benefício previdenciário não é admitido em que o servidor analisa o caso de acordo com sua concepção, cabe ao servidor analisar apenas se o segurado preenche todos os requisitos necessários para gozar do benefício,

não podendo assim analisar de acordo com sua convicção. Assim caso o servidor haja contrário a tal disposição poderá ensejar danos morais.

Para concessão de diversos benefícios o servidor deve analisar se o segurado ou seu dependente possui a carência necessária, se possui a idade completa exigida em cada benefício, o tempo de contribuição em que o segurado possui, atestar se o segurado encontra-se preso além da condição de dependência econômica.

Desta forma quando os servidores cometerem vícios ao não verificarem corretamente os requisitos também poderá haver a responsabilização por danos morais, pois um erro do servidor pode gerar uma série de prejuízos aos contribuintes.

O doutrinador Campos traz que *“a má interpretação da norma legal ou o diagnóstico fático indevido da situação da contingência de uma pessoa são os vícios mais comuns, que podem privar, indevidamente, o segurado ou dependente de seu benefício previdenciário”*. (CAMPOS, 2010, p. 109).

Existem diversas circunstâncias em que pode ser configurado como uma prática desatenciosa, descuidada em que poderão ocasionar no indeferimento dos benefícios requeridos, mas vale ressaltar que quando é interposta uma ação por danos morais previdenciário, deve ser analisado o caso concreto, para se vê se tal fato realmente trouxe um abalo ou prejuízo ao segurado ou se tratasse de um mero aborrecimento.

5 CIRCUNSTÂNCIAS QUE OCORRERAM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

Compreendido do que se trata o dano moral, vejamos algumas situações passíveis de ensejar a reparação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social por danos morais.

Desta forma o presente estudo abordará apenas algumas situações, visto que são inúmeras as atividades praticadas em que gera danos aos segurados em que assim deve haver a condenação da autarquia.

São as diversas formas em que ocorre a indenização por danos morais, diante de tal situação vejamos algumas situações individuais que ocorre a responsabilização do Instituto Nacional do Seguro Social.

5.1 Da suspensão e cancelamento indevidos de benefícios

Quando a autarquia de forma totalmente indevida suspende ou cancela o pagamento do benefício gera uma série de prejuízos ao segurado, visto que como mencionado anteriormente o benefício previdenciário possui caráter alimentar e é uma forma substituta do salário, ocorrendo então sua suspensão ou cancelamento o segurado assim fica sem nenhuma fonte de renda.

São diversos os casos de suspensão de cancelamento de benefícios de segurados em que possuem o direito ao benefício e mesmo assim o INSS cancela esse benefício. Desta forma é evidente que tal fato gera um grande abalo ao segurando, pois o mesmo fica desamparado financeiramente devido ao erro da autarquia.

Vejamos o entendimento jurisprudencial que versa sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. CÁLCULO DAS PARCELAS EM ATRASO. RESTABELECIMENTO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº /09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111, STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido de reestabelecimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural c/c indenização por danos morais. 2. A Autarquia Previdenciária não acostou aos autos, cópia do que se pudesse conter no alegado procedimento administrativo revisional a iniciativa de assegurar à Autora a oportunidade para se defender, o que pode ser interpretado com um indicativo de não ter havido ampla defesa. Quando assim ocorre, não há como se

possa deixar de considerar ilegal e arbitrário o ato que, no caso, suspendeu a aposentadoria que a ora. Recorrida percebia. 3. A responsabilidade do Estado concretiza-se sempre que ocorra um dano juridicamente reparável, além de reclamar ofensa a algo que o ordenamento jurídico reconheça em favor de um sujeito de direito. Dano juridicamente reparável pressupõe variações no plano patrimonial econômico e moral do indivíduo. 4. Dano moral configurado. Sofrimento, angústia, e privações financeiras, decorrentes do não recebimento dos valores do respectivo benefício, dada a ilicitude do ato administrativo de cessação dos proventos, tendo como base uma informação infundada do óbito da mesma (causador de sérias privações e constrangimentos). 5. Reconhecida a ocorrência do dano moral ao Autor. Indenização perseguida deve ser fixada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cifra que se revela razoável e que, em tudo, se ajusta ao balizamento tracejado no voto. 6. Correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora pela que Lei nº /09 (ação somente foi ajuizada após sua edição). 7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art., e, do; SUM/111/STJ). 8. Parte que milita sob o pálio da Justiça gratuita, não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, descabe falar em ressarcimento das mesmas. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (itens 6 e 7). (TRF-5 - APELREEX: 00043460320144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 13/11/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 20/11/2014).11.96011.96020 parágrafos 3º 4º CPC.

5.2 Demora injustificada na concessão de benefícios

A Administração Pública do Brasil possui um grande problema quando se trata de execução de seus serviços públicos, pois há uma demora no cumprimento de suas obrigações que vai de frente a celeridade e eficiência no âmbito administrativo.

Está previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 que após o pedido de benefício junto ao INSS, o primeiro pagamento deve ocorrer em até quarenta e cinco dias após a apresentação de todos os documentos necessários para seu deferimento.

Assim após protocolado o pedido de benefício a autarquia deve agir de forma rápida e ágil, para que o pagamento ocorra na data imposta dela lei 8.213/91, ocorre que nem sempre a autarquia age desta forma, e efetua o pagamento na data prevista, visto que o Instituto possui uma análise de benefícios lento, demorado, além de etapas burocráticas.

Mas vale também ressaltar que quando a demora ocorre por erro do segurado como apresentação incompleta de documentos ou quando há a solicitação de informações do segurado junto a outros órgãos, não deve assim a autarquia ser responsabilizadas, pois a demora ocorre devido ao erro do próprio segurado.

Desta forma havendo a demora injustificada o segurado possui o direito de receber as parcelas atrasadas com a aplicação de juros e ao analisar o caso concreto se verificado que tal situação ocasionou um abalo psicológico deve haver a condenação por danos morais em razão

da privação de sua necessidade de sobrevivência em razão da demora do INSS, visto que os benefícios possuem caráter alimentar.

Assim vejamos o entendimento jurisprudencial que versa sobre a condenação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais em razão da demora injustificada do INSS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme prevê o art. 37, §6º, da CRFB, portanto, responde independentemente de culpa pelos danos causados por seus agentes no exercício de sua atividade.
- O INSS, enquadra-se perfeitamente no dispositivo constitucional uma vez que este fala em "pessoas jurídicas de direito público".
- O fato de ter a autarquia previdenciária demorado cinco meses para pagar à apelada uma verba alimentícia, da qual dependia para sustentar a si e seu filho recém-nascido, e que a levou a ver seu nome sendo inscrito pelos credores no SERASA, é suficiente para caracterizar o dano moral.
- Se o réu alega fato exclusivo da vítima, de modo a se desconstituir o nexo causal, deve fazer tal prova.
- Quanto ao quantum indenizatório, é bem de ver-se que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, "proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, RESP 243.093-RJ, j. 14.3.2000; RESP 782966 / RS).
- Observando-se, os critérios acima expostos, mostra-se razoável reduzir o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Recurso e remessa necessária parcialmente providos¹¹.

Há também entendimentos contrários em que alegam que há ausência de ato ilícito e apontando que a demora injustificada não passe de um mero aborrecimento do dia a dia, ocorre que tais fatos vão além de um dissabor cotidiano visto que o que está em risco é a subsistência do segurado devendo assim haver a configuração e conseqüente condenação ao pagamento por danos morais, tendo em vista todo o abalo psicológico do segurado.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação cível e remessa necessária parcialmente providas em relação ao pedido do apelante para descaracterizar a sua condenação em danos morais por demora na implementação de benefício previdenciário. AC nº 319.347 no processo nº 2000.51.01.026342-0/RJ. Instituto Nacional do Seguro Social x Elza Paula
De Oliveira Duque Estrada. Relator: Desembargador Federal Fernando Marques. 14 de outubro de 2009. Disponível em: <[http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll/2009/10outubro/14/2000.51.01.026342-0%20%20%20221917.xml?f=templates\\$fn=documentframeset.htm\\$q=%5Bfield,PROCESSO%3A200051010263420%5D%20\\$x=server\\$3.0#LPHit1](http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll/2009/10outubro/14/2000.51.01.026342-0%20%20%20221917.xml?f=templates$fn=documentframeset.htm$q=%5Bfield,PROCESSO%3A200051010263420%5D%20$x=server$3.0#LPHit1)>. Acesso em: 24 fevereiro de 2020.

5.3 Descontos indevidos no benefício

Nos art. 114 e 115 da Lei 8213/91 está disposto o regramento legal e em que hipóteses podem ocorrer o desconto nos benefícios previdenciários, em que traz:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento

do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Desta forma resta evidente em que pode ocorrer descontos nos benefícios apenas nas situações dispostas nos artigos, ocorre que o INSS em alguns momentos realiza descontos indevidos nos benefícios dos segurados, que podemos usar como exemplo quando há uma relação entre o beneficiário, a autarquia e uma instituição financeira, em que não há negócio entre a autarquia e a instituição financeira.

Caracteriza como um desconto indevido quando o INSS registra um contrato falso do qual realiza descontos nos benefícios do segurado. Ocorre que o segurado entra em contato com o Instituto e mesmo assim o Instituto não cancela os descontos junto ao benefício, o que é um erro.

Desta forma vemos em que a autarquia foi avisada pelo segurado em que se tratava de um contrato falso e mesmo assim a autarquia não faz nada e continua a efetuar os descontos junto ao benefício, resta assim configurado com descontos indevidos, pois os descontos realizados muitas vezes compromete a subsistência do segurado.

Assim diante de tal situação vemos em que deve haver a reparação na esfera material e moral, visto que os descontos ocorridos nos benefícios trazem sérios risco ao segurado, pois o

benefício possui caráter alimentar (sobrevivência) do segurado e de sua família ultrapassando assim de um mero aborrecimento.

Diante do exposto vejamos o entendimento jurisprudencial em que trata do tema, do qual foi configurado o dano moral ao segurado.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM DEBEATUR*. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.
3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o *quantum debeatur* implicaria, *in casu*, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido¹².

Para que tais fatos não ocorra o INSS deve se atentar a tais contratos, para que não ocorra o desconto indevido do benefício, pois como mencionado anteriormente não pode ocorrer descontos nos benefícios, e se houver a ocorrência de tais descontos isto pode prejudicar muitos ao segurado podendo assim o mesmo pleitear a reparação na via judicial.

5.4 Perícia médica equivocada

No âmbito previdenciário para a concessão de alguns benefícios é necessário que o segurado se submeta a perícias médicas do qual um médico perito, irá avaliar as condições laborativas daquele segurado, para assim verificar se o mesmo está incapaz ou capaz de realizar suas atividades.

Tais perícias ocorrem quando o segurado pleiteia benefícios como auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e pensão por morte.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial desprovido em relação ao pedido do recorrente de declaração de ilegitimidade passiva *ad causam*. REsp nº 1.228.224/RS. Instituto Nacional do Seguro Social x Norma Antônia Martins Pereira. Relator: Ministro Herman Benjamin. 03 de maio de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14621268&sReg=201100020040&sData=20110510&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

Ocorre que a autarquia atua de forma lenta na marcação e realização de perícias, e de forma rápida no atendimento aos segurados em que ocorre devido à falta de servidores, horários para atendimento ao público, pois possuem um horário reduzido o que gera um atraso nos benefícios.

Diante dessa escassez, quando vai se realizar a avaliação médica do segurado ocorre de forma rápida, sem se avaliar as condições do segurado, com uma análise superficial de laudos e receitas médicas, no que resulta no indeferimento dos pedidos pois muitas pessoas que buscam os benefícios não possuem apenas incapacidades aparentes, sendo necessário um atendimento mais cauteloso para se verificar as condições do paciente.

Vejamos um entendimento jurisprudencial que versa sobre o tema:

AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA- INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. 1 - O Ministério Público Federal tem legitimidade para interpor o presente recurso no exercício, que na da função de fiscal da lei, que na defesa do interesse público. 2 - Benefício por incapacidade mantido por vários anos até que adveio a cessação por ato administrativo, sem que haja prova inequívoca quanto à recuperação da capacidade laborativa pelo segurado, sendo que o INSS sequer comprovou que o segurado havia sido notificado para comparecer a novo exame médico. 3 - O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção. 4 - Dano moral configurado em razão do sofrimento experimentado pelo segurado, ao se ver desprovido de seu benefício de natureza alimentar, notadamente levando-se em consideração que não possui condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência. 5 - Valor da indenização fixado com base no critério da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 6 - Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Vale ressaltar que se for demonstrado o erro da autarquia, em que se deu em razão da imprudência, imperícia ou negligência do médico e que tal erro ao não realizar uma avaliação criteriosa pode se haver a responsabilização do INSS, visto que devido a atitude da autarquia o segurado é obrigado a se manter desempregado, com retomada ao trabalho emprego negada, visto não conseguir passar no processo de readmissão ao trabalho, e sem nenhum meio para financiar suas necessidades básicas.

Desta forma deve se pleitear uma indenização por danos morais, pois tal situação ultrapassa a esfera de um mero dissabor.

5.5 Extravio de documentos

Quando é solicitado algum tipo de benefício pelo contribuinte, o mesmo encaminha até o Instituto Nacional do Seguro Social, todas as documentações necessárias em que comprovam seu direito ao benefício, como carteira de trabalho, guias de RGPS pagas, certidão de nascimento, certidão de casamento entre outros diversos documentos.

“EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. 1. A guarda do processo administrativo é de responsabilidade exclusiva da autarquia previdenciária, não se exigindo da parte autora que mantenha cópia de todos os documentos. 2. A perda ou extravio de documentos juntados na via administrativa, sob responsabilidade do INSS, faz presumir como verdadeiras as alegações do segurado, cuja prova dependa desses documentos, nos termos do artigo 359 do CPC. 3. Decidida a questão de direito, os autos retornam à Turma Recursal para adequação do julgamento, considerando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido¹³.”

Quanto a configuração de danos morais não é necessária a comprovação dos danos causados, visto que com a ocorrência do extravio já se configura o prejuízo ao segurado, sendo assim o prejuízo presumidos.

¹³ https://www.ieprev.com.br/assets/docs/voto_ementa_processo_50003043120124047214.pdf. Acesso em 02 de abril de 2020.

6. CONCLUSÃO

O estudo apresentado, foi realizado através de estudo embasado em pesquisas doutrinárias, jurisprudencial, legal e pesquisa de dados, a fim de demonstrar se haverá a aplicação de indenização por danos morais, em situações que o Instituto Nacional do Seguro Social comete alguns vícios em que fere os princípios da Previdência Social e da dignidade da pessoa humana.

No primeiro capítulo foi analisado a função da seguridade social como um direito fundamental, do qual foi demonstrado alguns dos benefícios oferecido pelo INSS, com maior ênfase na natureza alimentar do benefício, visto que o benefício é uma forma de substituição do salário, para que assim o segurado consiga manter sua subsistência. Também foi exposto o descumprimento dos princípios previstos no direito previdenciário.

Já no segundo capítulo o estudo traz o que vem a ser o dano moral, a fim de compreendermos se tais situações necessitam de reparação além de trazer qual será a justiça competente para analisar esse tipo de ação, trata-se também da responsabilidade civil do INSS, além dos valores já fixados nas condenações por danos morais.

Assim foi observado a possibilidade da responsabilização do Instituto Nacional do Seguro Social em razão de alguns vícios cometidos pelos agentes do INSS, ocasionados aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social, além do *quantum* pecuniário arbitrado pelos juízes.

No último capítulo foi exposto que as atitudes cometidas pela autarquia ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que por diversas vezes os segurados se veem privados de gozarem dos benefícios, mesmo possuindo todos os requisitos necessários para seu deferimento, pois os mesmos não recebem um tratamento atencioso, as análises dos pedidos dos benefícios demoram a ser analisados o que coloca o segurado em situação de miserabilidade.

O segurado ou seu dependente quando buscam a autarquia não possuem condições de laborar, seja essa condição temporária ou permanente, ou por diversas outras situações, como em razão de um acidente, morte, por alguma deficiência, ou até mesmo por já ter completado a idade mínima exigida por Lei.

Em algumas situações o segurado não possui outra fonte de renda a não ser seu labor, e quando não consegue se manter através de seu trabalho buscam um auxílio nos benefícios, para que assim consigam realizar suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, medicamentos e vestuários.

Outrossim o estudo trouxe as circunstâncias em que há a responsabilização do Instituto Nacional do Seguro Social, como a suspensão ou cancelamento do benefício por erro da autarquia, demora injustificada para análise de benefícios requeridos, descontos realizados de forma indevida, perícia médica equivocada, cessação indevida de benefícios e extravios de documentos.

Assim conclui-se que haverá a possibilidade de indenização por danos morais, do qual será analisado o caso concreto, para vê se tal fato realmente trouxe um abalo, prejuízo ao segurado, do qual haverá a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de um valor a título de indenização, a fim de amenizar a dor/sofrimento diante de erros cometidos pela autarquia aos segurados.

Vale ressaltar que deverá ser analisado o caso concreto e o tamanho do abalo para que não haja o enriquecimento ilícito do segurado.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro Vicente e SALVADOR, Sergio Henrique. **Dano moral previdenciário**. LTr, São Paulo. 2015.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Afonso Heck. 2.ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2008.
- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Juspodivm, 7.ed. Bahia. 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo, RT,1988.
- BRASIL. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: Conselho Federal de Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 17 maio de 2020.
- BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://lex.com.br/doutrina_27631019_O_DANO_MORAL_NO_ambito_PREVIDENCIARIO_E_A_RESPONSABILIDADE_DO_ESTADO.aspx> Acesso em: 21 de maio de 2020
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 21 de maio de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13876**, de 20 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13876.htm. Acesso em: 17 de junho de 2020
- CAMPOS, W. A. F. L. **Dano moral no direito previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Curitiba: Juruá, 2010.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Conceito, 2009.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7.ed. São Paulo, LTR, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 30.
- DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 29. ed. Saraiva. São Paulo - 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, Responsabilidade**. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2011. V.7

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/beneficios-previdenciarios-as-falhas-na-prestacao-dos-servicos-e-seus-reflexos/>>_Acesso em: 21 de maio de 2020.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Maria Cristina Levi. **A aplicabilidade do dano moral no direito previdenciário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15048>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

MANUAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. AGU. 2012. Disponível em: Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

RENCK, MARIA HELENA PINHEIRO. A dignidade da pessoa humana e o dano moral no âmbito do direito a benefício previdenciário. **Revista brasileira de direito previdenciário**. Imprensa: Porto Alegre, Magister, v. 3, n. 13, p. 12–29, fev./mar., 2013.

RODRIGUES, L. G; GARCIA, T. P. **O Dano moral no âmbito previdenciário: responsabilidade civil do Estado e a garantia constitucional de manutenção da dignidade da pessoa humana**. R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 6, n. 1, p. 28-42, jan./jun. 2015. Acesso em: 21 de maio de 2020.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 94.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 7. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VAZ, Virgínia Alves et al. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**. 7. ed. - 2019. Disponível em: <<https://www.uniformg.edu.br/index.php/biblioteca/normalizacao-de-trabalhos-academicos>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

ZIMMERMANN, Diego. **O dano moral no direito previdenciário**. 2012. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1105>> Acesso em 20 de janeiro de 2020.

